



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 15

de 26 / 12 / 90

Processo n.^o 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 20

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

Arquive-se

Cláudia Pedi
Diretor
22/01/1991

Fis. 02
Proc. 17.740
Cer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
Proc. nº 13.709/90.

07913 3190 0148

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 17 de julho de 1990.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, acrescentando dispositivo à Lei nº 1266, de 8 de outubro de 1965 - Código de Obras - em sua Secção 3.6.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

ml



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR, COOP e COHABES

[Signature]
Presidente
07/08/90

17740 JUL90 2152

PAC/.../...

PUBLICADO

em 10/08/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

13/12/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20

Artigo 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras - em sua Secção 3.6, passa a vigor com a seguinte redação.

"Secção 3.6."

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

Capítulo 3.6.3 - Creches e Lavanderias

Artigo 3.6.3.01 - A aprovação de projetos e a concessão de habite-se à conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos."

Artigo 2º - Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº - 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo



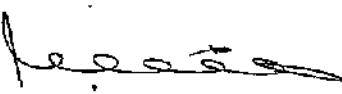
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 04
Proc. 17.740
WAL

- fls 2 -

o território nacional, observando-se os limites da faixa etária-constante do artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

acog.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

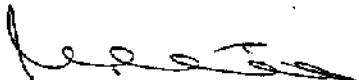
Senhores Vereadores:

Apresentamos à essa Colenda Casa de Leis, - projeto de lei complementar que visa atender ao disposto no artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Através da presente propositura foi acrescentado à Lei nº 1266, de 08 de outubro de 1961, dispositivo regulamentando a instalação de creches e lavandeiras coletivas em conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades.

Salientamos que, se fez necessária a inclusão de artigo de lei pertinente à Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde, uma vez que a Carta Municipal, no que tange à faixa etária dos usuários das creches, dispõe de modo diverso pois que, no ato editado pelo órgão federal, é a norma mais restrita, ou seja considera a faixa etária de três meses à quatro anos.

Desta feita, submetemos a matéria a apreciação dos Senhores Vereadores, certos de que a propositura contará com integral aprovação.



WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

acccg.-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 06
Proc. 17.740
Bru

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ato das Disposições Transitórias

I) - Prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II) - Prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 7º O previsto no item I do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º O Executivo em prazo de 60 (sessenta) dias providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nela atuantes farão jus à aposentadoria especial nos termos da lei federal, e deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos, em igual prazo.

Art. 10 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terá aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo Único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11 A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica."

Art. 12 Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto no inciso VII do § 1º do artigo 82.



Parágrafo único - Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Artigo 3.5.2 - A aprovação desse projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município.

SEÇÃO 3. 6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.5.1.-Escolas

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo - 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 cm e altura mínima de 2,00m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no mínimo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo unico - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) - a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção - por meio de gráficos justificativos;

c) - a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1:00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.



Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

LEI N° 1.342, DE 1º DE ABRIL DE 1.966

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/03/1.966, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentadas ao CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ as disposições constantes desta lei.

TÍTULO - 4

DA EXECUÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO 4.1.

MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.1.1.-Normas e Especificações

Artigo 4.1.1.01 - Ficam adotadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes ao emprego dos materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.

Artigo 4.1.1.02 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, impedirá o uso dos materiais que não satisfizerem às normas e especificações referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando o interessado discordar da decisão da repartição fiscalizadora, o emprego do material será sustado, retirando-se deste uma amostra que, após a identificação prévia, será enviada, para análise, ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a fim de ser verificada a sua qualidade.

Artigo 4.1.1.03 - Quando se tratar de material que não tenha sido objeto de especificação de entidades oficiais que não tenha a sua aplicação consagrada pelo uso, a Prefeitura exigirá, para autorizar o seu uso, análise e ensaios comprovatórios das suas qualidades.

Parágrafo único - Esses ensaios serão executados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, por conta dos interessados.

SECÇÃO 4. 2.

ESTABILIDADE E ELEMENTOS ESTRUTURAIS

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO 4.2.1.-Estabilidade

Artigo 4.2.1.01 - Quando o vulto da construção ou particularidade de sua estrutura o justificarem, a juízo da Prefeitura, serão exigidos, conjuntamente com os projetos das edificações, os pormenores técnicos de desenhos, memoriais descritivos e de cálculos, referentes ao projeto e dimensionamento dos elementos estruturais.

§ 1º - Os projetos das estruturas, no que se refere aos cálculos estatáticos, às cargas admissíveis ou às condições de emprego de materiais obedecerão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Os elementos exigidos neste artigo serão arquivados com os demais elementos dos processos de aprovação do projeto, constituindo elemento

Diário Oficial AVULSOS

ANO CXXVI — Nº 173 SEXTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1988 — BRASÍLIA — OF
DO I — Página 1731

Fls. CS
Proc. N. 17-110
Pm

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Gabinete do Ministro

PORTEIRA Nº 121. DE 26 DE MAIO DE 1988 (*)

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 72 e 73 do Código Nacional de Saúde aprovado pelo Decreto nº 19.977-A, de 21 de janeiro de 1961 e Decreto nº 58.700, de 28 de junho de 1966, o artigo 2º do Decreto nº 63.514, de 9 de novembro de 1971, e o artigo 1º, inciso I, alíneas "b" e "g", da Lei nº 6.229, de 17 de junho de 1975, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 76.973, dia 31 de dezembro de 1975, respeitando:

I — Aprovar as normas e os padrões mínimos, que com esta baixam, destinados a disciplinar a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional.

II — As normas e os critérios elaborados com esta Portaria deverão ser observados pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e das Municípios, bem como pelas empresas e instituições privadas.

III — Compe a Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a fiscalização do cumprimento das normas baixadas por esta Portaria, sem prejuízo da observância de outras normas federais e estaduais supletivas sobre a matéria.

FUTZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

NORMAS A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 321
DE 26 DE MAIO DE 1988.

1. OBJETIVO

1.1 Esta norma tem por objetivo estabelecer os requisitos gerais de projetos arquitetônicos para construção, instalação e funcionamento de creches, assim como fixar medidas de segurança para a criança que convive nesses ambientes, procurando proporcionar condições adequadas para o seu crescimento e desenvolvimento.

1.2 A presente norma trata de detalhes de constituição e instalação de todos os locais necessários às atividades e ao atendimento da criança, dando-se destinação aos ginásios de manutenção, funcionamento e uso de equipamentos físicos locais.

1.3 A creche destinar-se a crianças de três meses a quatro anos, tendo em vista que essa faixa sólida requer um cuidado mais individualizado.

1.4 A área de cada elemento da creche deverá satisfazer, de acordo com os objetivos programáticos do estabelecimento, as placas mínimas exigidas nesta norma.

1.5 Além das exigências desta norma, devem também ser observadas as leis estatais e/ou federais das cidades municipais adimplentes ao assunto.

2.1 Almoxarifado:

Elemento destinado à guarda do material de reserva a ser utilizado na instituição, devendo sua área ser calculada em função das necessidades da instituição.

2.2 Auditório:

Elemento comodato de palco e diárida, onde são desenvolvidos programas de interesse da comunidade, cujos programadores estão em contato direto com o público.

2.3 Berçário:

Unidade destinada a alojar crianças da faixa etária de três a doze meses, violada de equipamento adequado a essa faixa etária.

2.4 Consultório:

Elemento destinado à realização de consultas.

2.5 Cozinha:

Instituição destinada ao preparo, cocção e distribuição de alimentos às crianças da creche, na faixa etária de um a quatro anos, e aos funcionários que nela trabalham, de acordo com a organização da estabelecimento.

2.6 Creche:

Instituição social, dentro de um contexto de socialização complementar ao da família, que deve proteger e disponibilizar recursos integrados de higiene, alimentação, educação e saúde, em um clima alegre, estimulante e seguro, a crianças saudáveis de três meses a quatro anos.

2.7 Creche de pequeno porto:

É a creche com capacidade programada para um número de 51 a 100 crianças.

2.8 Creche de grande porte:

É a creche com capacidade programada para um número de 101 a 200 crianças.

2.9 Depósito de equipamento:

Elemento destinado à guarda de materiais, equipamentos e acessórios de uso didático.

2.10 Depósito de material de limpeza:

Elemento destinado à guarda de aparelhos, utensílios e material para uso na limpeza da instalação.

2.11 Despensa:

Elemento destinado ao recebimento das crianças da faixa etária de um a doze anos, devendo conter com equipamento adequado a essa faixa etária.

2.12 Enfermaria:

Elemento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

2.13 Elemento:

Área ou cooperativa com finalidade determinada.

2.14 Enfermaria de observação:

Elemento destinado à acompanhamento de crianças com agravo à saúde, que necessitam de tratamento imediato e aguardam remada.

2.15 Hall:

Elemento destinado ao acesso de pessoas que utilizam os serviços da instituição, dentro usuários, acompanhantes, fornecedores e visitantes.

2.16 Lúdico:

Unidade com área retida, destinada a brincadeira, preleto, sustentação e guarda de materiais, basicamente de formas lúdicas.

2.17 Lavanderia:

Elemento destinado à recepção, lavagem e secagem da roupa utilizada na instituição.

2.18 Recício espécie:

Elemento, de provisão de cobertura, destinado à proteção das crianças da creche.

2.19 Recício descoberto:

Elemento, de provisão de cobertura e comitado com área verde e equipamento, destinado à proteção das crianças da creche.

2.20 Refeitório:

Elemento destinado às refeições das crianças da faixa etária de um a quatro anos.

2.21 Recuperação:

Elemento destinado à guarda da roupa processada na lavanderia.

2.22 Sala da coordenação:

Elemento destinado às atividades de coordenação e controle da instituição.

2.23 Sala de atividades:

Elemento destinado às atividades das crianças da faixa etária de um a quatro anos, devendo contar com equipamento adequado e essa faixa etária.

2.24 Sala de costura:

Elemento destinado à costura e reparo da roupa da instituição, devendo estar ligado à lavanderia.

2.25 Sala de espera:

Elemento destinado aos usuários que aguardam atendimento, como acompanhantes, visitas e fornecedores da creche.

2.26 Sala de reunião e troca de roupa:

Elemento destinado ao encontro das crianças na creche, para troca de roupa, sororinha de atividades que serão desenvolvidas, devendo contar com equipamento e instalações técnicas adequadas às diversas faixas etárias.

2.27 Sala de reposes:

Elemento destinado ao repouso das crianças da faixa etária de um a doze anos, devendo conter com equipamento adequado a essa faixa etária.

2.28 Sala de reuniões:

Elemento destinado ao aglomeramento de pessoas, que podem ser funcionários, técnicos ou usuários da creche, para debaterem assuntos de interesse comum.

2.29 Sala de armazenamento:

Elemento destinado à recepção das mães que necessitam amamentar os filhos que se encontram sob a proteção a cuidados da creche, devendo contar com equipamento adequado.

Fis. 10
Proc. 7740
[Assinatura]

2.35 Sala para reuniões administrativas:
Elemento destinado às diversas atividades administrativas da instituição, como reunião, treinamento, comunicação, arquivo, comodidade, pessoal e compras.

2.31 Secretaria:

Elemento destinado às diversas atividades administrativas da instituição, como registro, guarda, comunicação, arquivo, comodidade, pessoal e compras.

2.32 Salários:

Elemento, das provisões de cobertura, destinado à permanência das crianças da unidade de até três a doze meses, que necessitam de banhos de sol.

2.33 Vestuário:
Elemento destinado à troca de roupa das funcionárias da instituição, devendo estar ligado às instalações sanitárias.

2.34 Unidade de administração e apoio:
Unidade responsável pelas atividades administrativas da instituição, pelo pessoal e pelo suplemento de férias, aumentando o material necessário ao seu funcionamento.

2.35 Unidade de abastecimento e custódia:
Unidade responsável pelo abastecimento e cuidados das crianças da creche, como repouso, troca de roupa, alimentação e acompanhamento médica, psicopedagógica e social.

2.36 Unidades de atividades e lazer:

Unidades responsáveis pelas atividades pedagógicas e de recreação das crianças da creche.

3. APLICAÇÃO DA NORMA:

Para efeito de aplicação desta norma devem ser considerados os seguintes critérios:
3.1 Construções de novas creches em todo o país, quando esta norma deverá ser aplicada integralmente.

3.2 Ampliações de creches já existentes, adequando-as à infra-estrutura às exigências estabelecidas por esta norma.

3.3 Reformas de creches já existentes, quando houver adaptações de elementos diferentes a esta norma.

4. CAPACIDADE DA CRECHE:

4.1 A capacidade da creche deve ser utilizada levando-se em conta os seguintes fatores:

a. garantia do bom atendimento;
b. custos fixos e operacionais e investimentos;

c. custos operacionais e de manutenção.

4.2 Recomendação quanto ao número da criança da creche e sua capacidade, considerando o tipo e nível das instalações com menor capacidade.

4.3 A formação de um clube e expediente adequado das diferentes necessidades da criança, licenciando-se os seguintes grupos de idade:

a) grupo A - crianças de 3 meses a 1 ano;

b) grupo B - crianças de 1 a 2 anos;

c) grupo C - crianças de 2 a 3 anos.

4.4 Para efeito da cotação da área líquida das diversas elementos da creche, deve ser observada a seguinte distribuição de crianças, nos respectivos grupos:

a) Grupo A - 50%

b) Grupo B - 20%

c) Grupo C - 30%

5. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE:

Para e localização da creche a 400m da ferrovia devendo ser considerados os seguintes aspectos:

5.1 Conveniência da unidade:

- a. demanda e acentuação no bairro da comunidade onde será instalada;
- b. proximidade da criança ao trabalho da mulher leira do lar;
- c. presença de agregados à família;
- d. relação de vizinhança;
- e. proximidade existente no ambiente familiar.

5.2 Compatibilização da creche quanto ao terreno:

- a. localização em função da maior concentração de crianças carregadas desse recinto de aterramento;
- b. adequação entre a área disponível e o número de crianças a serem acolhidas;
- c. disponibilidade do terreno, considerando as necessidades da construção e da previsão de áreas para solstício e recesso descrevendo:
- d. imobilizado, sempre em drenamento firme, de modo a possibilitar a integração do ambiente com o exterior, facilitando as crianças o contato com a natureza. Não será permitida a implantação de creches em suportes ou pavimentos sujeitos, tanto em vista da previsão de segurança em casos que exijam uma rápida evacuação do local;
- e. proximidade do centro ou comunidade a qual a instituição se destina, facilidade de acesso e vias de comunicação, por ordem de prioridade:

• proximidade da residência da família;

• proximidade do local de trabalho dos pais;

- f. alastramento mínimo de 3,00m em relação às vias públicas e às divisas de propriedades vizinhas, obedecendo-se, assim desse parâmetro, às leis estaduais e federais de posturas municipais;

- g. facilidade de acesso de água plena, assim como de luz, fogo, telefones e gás;

- h. evitar a proximidade das áreas de influência da indústria poluente, depositos de lixo, poeira, explosivos, químicos, controles de diversões e outros agentes produtores de ruídos, poluição, tumulto e fumaça e fones celulares;

6. ÁREAS DE CIRCULAÇÃO:

6.1 Circulação exterior:

- a. creche deve possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar maior conforto sobre as crianças em suas atividades de repouso e de atividades:
- b. entrada principal - para crianças, responsáveis e familiares;
- c. entrada secundária - para o abastecimento da unidade e acesso ao parque de serviço e administrativo.

6.1.1 Acessos:

- a. creche deve possuir os seguintes acessos externos, de modo a possibilitar maior conforto sobre as crianças em suas atividades de repouso e de atividades:
- b. entrada principal - para crianças, responsáveis e familiares;
- c. entrada secundária - para o abastecimento da unidade e acesso ao parque de serviço e administrativo.

6.1.2 Rampa:

- a. quando a entrada principal da creche apresentar desnível em relação à rua o mesmo deve ser feita por intermédio de rampa, a fim de permitir a travessia de crianças e garçons e facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física;
- b. quando houver desnível entre um bloco e outro de construção, deve ser feita uma rampa zonavél de rampa;
- c. as rampas devem ser construídas de acordo com as seguintes condições:

- declividade máxima de 8%;
- largura mínima de 2,00m;
- piso antiderrapante.

6.1.3 Local de estacionamento:

- a. funcionando-se, nisso creches de média e grande porte, a demanda é de estacionamento para viaturas de funcionários, respondendo a 10% da área bruta de edifício e 10% da velocidade de serviço, respeitando-se um milão de 12,00m² por veículo e prevendo-se uma rampa de vegetação, na medida, 15% da capacidade da creche.

Fis. 11
Proc. 17740
15

6.2 Circulação Interna:

- 6.2.1 A circulação interna da creche deve ser estudiada de forma a proteger da trânsito estranho ao espaço de salas ou atividades, fazer a ciaçã da criança.
- 6.2.2 Os corredores da circulação interna da creche devem ter largura mínima de 1,50m para um comprimento da sala 30,00m. Para comprimentos maiores, essa largura deve ser acrescida, de acordo com os códigos de obras locais e posturas municipais.

7. REQUISITOS TÉCNICOS

- 7.1 A construção da creche deve ser orientada de modo a permitir boas condições ambientais quanto à beleza.
- 7.2 A iluminação, iluminação e ventilação naturais devem ser controladas de modo a que determinado necessário conforto do ambiente, não seja adiministrado ar condicionado centralizado, por ser desleixante e caroável as exigências constitucionais individuais.
- 7.3 Não é permitido, nas instalações, o uso de material que produza liberação visual dos raios solares ou proque os raios ultravioletas, necessárias à proteção da saúde das crianças.
- 7.4 Os elementos devem apresentar disposição simples, ambiente agradável e passagens claras e diretas.

2. AREA TOTAL CONSTRUÇÃO

- 8.1 Para se elaborar a área de construção por criança, de acordo com as necessidades de atendimento da creche, três grandes unidades serão tomadas por base:
- Unidade de funcionamento e apoio;
 - Unidade de atendimento crianças;
 - Unidade de atividades a lazer.

- 8.2 A área das comunicações por unidade deverá apresentar o seguinte percentual por criança (valores próximos a que serão igualmente aceitáveis):
- Unidade de administração e apoio = 30%;
 - Unidade de atendimento e cuidados = 20%;
 - Unidade de atividades a lazer = 35%.

- 8.3 Considerar como sala lírica a creche que dispõe a menor um mínimo de 7,00m² de construção por criança.
- 8.4 Prazo d'elito de construção da creche não ficam considerados o resultado das cobranças a fornecedor.

2. PROGRAMA MÍNIMO

Para a construção e instalação de uma creche o projeto arquitetônico deve atender ao seguinte programa mínimo de necessidades:

8.1 Unidade de administração:

Na unidade de administração devem ser previstos os seguintes elementos a proporcionados:

8.1.1 Hall/Sala de espera:

- Previsto hóspede na entrada da unidade deve possuir área mínima de 0,20m² do construção por criança, podendo constituir-se em recinto único ou ser quaternizado em mais de um recinto, de acordo com as necessidades.
- 8.1.2 Sanitários para o público:
- Devem ser previstos sanitários para atendimento público, devendo existir um para cada 300, obedecendo as seguintes exigências adicionais:
- nas creches de pequeno porte a área mínima deve ser de 2,00m² por sanitário, com contado um vazio sanitário e um lavatório;
 - área mínima de 1,00m² de construção por criança dos grupos estabelecidos, contendo-se para sua utilização o revestimento das crianças a sala deve possuir área de 12m² de alpendre a 30% do total de crianças dessas grupos elencados.

- b. nas creches de maior porte a número de portas deve ser aumentado de acordo com o número de usuários da instituição;
- c. deve ser garantido um ambiente, na entrada, de modo a impedir o travessamento do interior da sala.

9.1.3 Escritório:

Deve ser prevista uma escritório, com área mínima de 0,20m² de construção por criança, para o desenvolvimento das atividades de registro, faturamento, comunicação, arquivo, contabilidade, passou e compras, atendendo à seguinte distribuição:

- nas creches de pequeno porte os serviços de secretaria devem ser distribuídos em ambiente único;
- nas creches de maior porte os serviços de secretaria devem ser divididos em divisões ambientais, de acordo com os interesses da instituição.

9.1.4 Sala da coordenação:

Deve ser prevista uma sala para as atividades da coordenação e direção da creche, com área mínima de 10,00m².

9.1.5 Depósito de equipamentos:

Deve ser prevista uma loja para a guarda de aeronaves, equipamentos e acessórios de uso diário, atendendo à seguinte disposição:

- nas creches de pequeno porte esse depósito pode ser um armário instalado na própria sala da coordenação;
- nas creches de maior porte deve ser previsto um local específico para a guarda do material didático, com área mínima de 2,00m².

9.1.6 Sala de reuniões:

Nas creches do médio e grande porte deve ser prevista uma sala específica para reuniões, com área mínima de 20,00m².

9.1.7 Depósito de material de limpeza:

Deve ser previsto um armário ou armário para a guarda do material utilizado na limpeza da instituição, com área mínima de 1,00m².

9.1.8 Auditório e múltiplas atividades:

Recomenda-se, para creches de médio e grande portes, a inclusão do local específico para auditório e múltiplas atividades, com área mínima de 2,00m² de construção por criança.

9.2 Unidade de atendimento e cuidados:

Na unidade de atendimento e cuidados devem ser previstos os seguintes elementos e proporção indicada de área:

9.2.1 Salas de recepção e troca de roupa para o grupo A:

Deve ser prevista uma sala de recepção e troca de roupa para atender às crianças do grupo A, com as seguintes características:

- área mínima de 2,00m² de construção por criança, considerando-se tanto sua utilização por profissional e número de atendentes por criança;
- a sala deve ter comunicação direta com casa de serviço, vestiário infantil e sala de enfermagem, a dois degraus; nesse caso, a área será calibrada para os dois profissionais;
- a sala deve ser dotada de equipamento adequado, como bancos, mesas para a troca de roupa, local com banheiros para os bebês, lavatório para banhos e pra de depilação.

9.2.2 Salas de recepção e troca de roupa para os grupos B e C:

Deve ser prevista uma sala de recepção e troca de roupa para atender às crianças dos grupos B e C, com as seguintes características:

- área mínima de 1,00m² de construção por criança dos grupos estabelecidos, contendo-se para sua utilização o revestimento das crianças a sala deve possuir área de 12m² de alpendre a 30% do total de crianças dessas grupos elencados.

Fis. 12
Proc. 17740
[Assinatura]

b. 2 a 4: deve conter com instalações sanitárias简单的 e observar as seguintes disposições:

- a. 1 vaso sanitário para cada 6 crianças;
- b. 1 lavatório para cada 6 crianças;
- c. 1 chuveiro para cada 8 crianças.

c. o acesso aos vasos sanitários e chuveiros deve ser feito através de vestíbulo ventilado, e provisão de lavatório, que pode ser, no caso, a própria sala da troca de roupa;

d. para as creches de pequeno porte é sala com redução e área de roupa com os seguintes armazéns, pode ser centralizada para atender todas as crianças dos grupos B, C;

e. recomenda-se, para as creches de maior porte, que a sala de recepção e troca de roupa, com os sanitários externos, seja provisória em cada salão de aula de classe de 30% do total de grupos atendidos; nesse caso, o teto da sala clássica deve ser estabilizado com base no número de crianças por sala de atividades.

9.2.3 Sala para armazenamento:

Deve ser prevista uma sala para atender às instalações que necessitam armazenar bens fixos, com as seguintes características:

a. para efeito de cálculo da área da sala deve ser previsto 1,20m² por criança do grupo A, em fase de armazenamento. Considerando-se para sua utilização o reabastecimento das instalações desse grupo estético;

b. a sala deve ser dotada de lava-louças;

c. sala de armazenamento deve estar localizada na unidade de administração, objetivando-se:

- a facilitar o acesso das crianças que vêm de fora;
- b. não alterar o movimento normal dos trabalhos com as demais crianças.

9.2.4 Consultório:

Deve ser previsto um consultório, com área mínima de milhares 9,00m² e dimensão linear de 2,50m, para atendimento das crianças nas áreas médica, psicopedagógica e social, obedecendo as seguintes características:

a. a previsão deve atender a proporção de um consultório para cada 100 crianças da unidade;

b. o consultório deve estar localizado na unidade de administração;

c. todo consultório deve ser dotado de lavatório.

9.2.5 Enfermaria de observação:

Deve ser prevista uma enfermaria de observação para atendimento das crianças da unidade, com as seguintes características:

a. previsão de um berço para cada 25 crianças do grupo A e um leito para cada 25 crianças dos grupos B e C;

b. a área mínima deve ser calculada atendendo a proporcionalidade de 2,50m²/berço + 3,50m²/leito;

c. cada enfermaria deve possuir, anexo, um sanitário, com área mínima de 2,00m² e calefato de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

d. a enfermaria de observação não deve ter comunicação com as demais dependências e deva estar localizada próxima aos consultórios.

9.3 Unidade de atividades e lazer:

Deve ser previsto um berçário para atender às crianças do grupo A, obedecendo as seguintes características:

a. unidade de atividades e lazer devem ser previstos os seguintes elementos e proporcionalidades de áreas:

a. área mínima de 2,50m²/berço;

b. um berçário só pode acolher, em um mesmo recinto, no máximo, 15 crianças da sala clássica;

c. um berçário pode estar ligado a um salão com igual capacidade e área. Estes dois berçários podem integrar-se através de uma mesma sala de recolto e troca da roupa; d. o berçário deve ter acesso direto ao escritório;

e. no berçário, deve ser disponibilizado para as crianças da unidade:

- 0,50m entre os berços;
- 0,50m entre os berços e paredes.

f. o berçário deve ser dotado de equipamento apontado para as crianças da unidade:

- 0,50m entre os berços;
- 0,50m entre os berços e paredes.

9.3.1 Berçário:

Deve ser previsto um recinto coberto para recreação das crianças, com área mínima de 2,00m² por criança;

Nas creches de pequeno porte tanto as atividades da recreação coberta como as da sala de múltiplas atividades podem funcionar no mesmo recinto da sala da unidade provisória para os grupos B e C.

9.3.2 Recreação de observação:

Deve ser previsto um recinto coberto para recreação das crianças, com área mínima de 2,00m² por criança da faixa etária de 1 a 4 anos, podendo servir também como sala de observação:

Para a recreação das crianças se livre deve ser prevista uma área destinada:

9.3.3 Recreação adicional:

Com as seguintes características:

Fs.
Proc. 17.740
17.740

- a. Área mínima de 4,00m² por criança dos grupos B e C;
 b. essa área deve conter armário com a sala de alyvidas;
 c. deve ser fornecida gásstica ácia vermelha e à instalação da equipamentos de recriação com balanços, escorregayas, caixas de areia etc.

9.4 Unidade de apoio

Na unidade de apoio devem ter previstos os seguintes elementos e proporcionadas as áreas:

9.4.1 Lareira:

Deve ser previsto um lareiro para atendimento das crianças da faixa etária de 3 trimestres a 1 ano, com as seguintes características:

a. Locais de trabalho:

- * recepção e lavagem de transportadoras;
- * preparo, esterilização e distribuição;

b. Previsão de áreas:

Deve ser prevista uma área mínima de 0,20m² de construção por criança do grupo A, podendo constituir recente unico ou, preferencialmente, recinto específicos.

c. Previsão de equipamento adequado:

9.4.2 Cozinha:

Deve ser prevista uma cozinha para atender ao prenco da alimentação das crianças dos grupos B e C, atendendo às seguintes características:

d. Área mínima de 0,40m² de construção por criança dos grupos estabelecidos;

e. localização de fácil acesso ao refeitório e à despensa;

f. Previsão de equipamento adequado.

9.4.3 Despensa:

Deve ser prevista uma despensa para a guarda e estoquegem de manufaturados, atendendo às seguintes exigências:

a. área mínima correspondente a 40% da área da cozinha, considerando, nesse caso, também a estoquegem de alimentos para atender à faixa do grupo A, que utiliza o lactâneo.

b. Previsão de acondicionamento adequado como balança, mesa, estreçao, escada, prateleiras e refigerador;

c. localização de fácil acesso à entrada da despensa, considerando-se a descrença da manutenção.

9.4.4 Lavanderia:

II - Deve ser prevista uma lavanderia para atender ao fornecimento da roupa limpa ou lojas de crianças, considerando as seguintes exigências adicionais:

a. área mínima de 0,10m² por criança dos grupos A, B e C;

b. previsão da acondicionamento adequado, devendo-se incluir o trabalho manual ou processamento da roupa.

24 opções deve ser previsto um local para atender ao fornecimento da roupa limpa, apesar, da insinuação e de alguma surpreendente das crianças, como por exemplo roupas com lazes e vêmilhas; neste caso, as roupas utilizadas pelas crianças são fornecidas pelas próprias mães ou responsáveis. O local deve atender às seguintes exigências:

a. área mínima de 0,20m² de construção por criança dos grupos A, B e C;

b. previsão de equipamento adequado, com a mesma recomendação da item "b" da 14 opção.

9.4.5 Recepção:

Deve ser prevista uma recepção para a guarda de quinta da roupa protocolada, atendendo às seguintes exigências adicionais:

- a. nas creches de crianças portas pode ser previsto um recinto ou armário para a guarda da roupa limpa;
- b. nas creches de maior porte deve ser prevista, anexa à lavanderia, uma sala para a guarda da roupa limpa, com área mínima correspondente a 10% da área da lavanderia.

9.4.6 Sala de costura:

Recomenda-se a previsão de sala para costura e reparos das roupas, sendo a lavanderia, com área mínima de 6,00m².

9.4.7 Armazém:

Recomenda-se a previsão de uma almoarilado para armazenamento de todo o material necessário ao funcionamento da creche, com área mínima de 0,40m² por funcionário, considerando as seguintes exigências adicionais:

9.4.8 Vestiários:

Devem ser previstos vestiários para atender aos funcionários da creche, com área mínima de 0,50m² por funcionário, obedecendo às seguintes exigências adicionais:

- a. das creches da pequena porte pode ser previsto um vestiário para cada sexo;
- b. das creches ou maior porte deve ser previsto um conjunto de vestiários (masculino e feminino) para atender ao pessoal feminino e administrativo e cultivo conjunto (masculino e feminino) para atender ao pessoal de aplicação;
- c. em cada vestiário devem ser previstos sanitários, chuveiros e lavabôs, obedecendo às seguintes propriedades:

* 1 vaso sanitário para cada 5 pessoas;

* 1 chuveiro para 10 pessoas;

* 1 lavatório para cada 5 pessoas;

- d. para ação de cálculo dos vestiários e sanitários devem ser considerados os percentuais de 25% para homens e 75% para mulheres;
- e. deve obedecer à Norma Regulamentadora nº 24 aprovada pela Portaria nº 3.214, da SIC/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no que se refere especialmente a vestiários.

10. DETALHES SOBRE OS TIPOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO

10.1 Teto, paredes e pisos:

10.1.1 Material utilizado para a execução de telhas, parafusos e placas deve ser tratado:

- a. telhas de fácil limpeza e econômico ao clima;
- b. em áreas como banheiro, salas destinadas ao preparo de alimentação e refectório, não deve haver tubulação exposta;
- c. todos os pisos sujeitos à lavagem constante devem ser de material resistente à água e soluções químicas, semelhante a cerâmica e granito, e devem ser fixados com tinta plástica lavável;
- d. o piso das áreas de trabalho imóveis, dos serviços de munição, cozinhas, lavabôs e duchas deve ter superfície antiderrapante;

10.1.2 Pisos de calhas de drenário, rebordo, consultórios, lavabôs, refectório e telhas, parecidos e pisos de calhas de drenário, rebordo, consultórios, lavabôs, refectório e telhas devem igualmente servir bem sob perfeitamente secas, sem fissuras ou valências;

1. a pintura deve ser feita com tinta plástica lavável;

2. o acabamento em azulejo de mureto, refectório, despensa, corredores e lavabôs deve ser feito com azulejos hidráulicos;

3. as cores devem ser adequadas de acordo com a destinação do ambiente;

4. a pintura deve ser em cores claras e alegres;

5. é recomendável que os móveis de decorativos das paredes não sejam permanentes,

11. ESQUADRIAS

Todas as esquadrias instaladas na creche devem ser de fácil limpeza e manutenção e obedecer às seguintes normas:

Fis.
Proc.
14
17740
WAN

- as refeições da unidade devem ser servidas coletivamente, adequadas à segurança das crianças;
- as áreas da cozinha, copa, lavatório, lavanderia e quartos, onde sejam instalados equipamentos de grande porte, devem ter portas com largura que permita a passagem de máquinas;
- as portas dos banheiros das crianças não devem ter fechaduras, podendo ser utilizada o tipo vareteiro;
- as segundas portas devem ter funções isoladas: berçário, salas de repouso, lavandaia, quarto de observação e serviço de enfermagem;
- as vidrinhos das portas ou painéis, que lhe dão visibilidade, devem ser da lisa não esférica plana;
- para efeitos do cálculo das medidas e saudades devem ser considerados os percentuais de 25% para os homens e 75% para as mulheres;
- conforme à Norma Regulamentadora nº 24 aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8/07, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no que se refere especialmente a visitantes.

10. DETALHES SOBRE OS TIPOS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO

10.1 Teto, paredes e pisos:

- deve ser material utilizado para o acabamento de telhados, paredes e pisos deve ser resistente, rígido, impermeável e apropriado ao clima;
- em áreas como banheiro e cozinha devem ser preparados para a limpeza e refeiteiros não deve never necessários expôr;
- todos os pisos sujeitos à lavagem constante devem ser de material resistente à água e sujeiras permanentes, bem como menús de desenhos e riscos que chegam a límpoz;
- nas áreas de trabalho deve ser evitada a utilização de substâncias líquidas (solventes de tinta, óleo, tinta, diluidor e lavador) o piso deve ser submetido a hidratante;
- os telhos, paredes e pisos das casas de berçário, repouso, convalescência, lactário, refeitório e outras áreas igualmente sensíveis devem ser perfeitamente lisos, sem frestas ou saídas;
- a pintura deve ser feita com tinta plástica lavável;
- o acabamento dos telhos, paredes e pisos do serviço de murição, refeitório, dispensário, abrigos rasos, reboços e telhados.

10.2 Uso adequado das cores:

- as cores devem ser adequadas de acordo com a disponibilidade do ambiente;
- a pintura deve ser um cores claras e alegres;
- é recomendável que os摸avos decorativos das paredes não atinjam permanência.

11. ESCUADRIAS

Todas as escuadrias instaladas na creche devem ter de fácil limpeza e manutenção e blindadas às seguintes exigências adicionais:

- as ladeiras da unidade devem apresentar condições adequadas à segurança das crianças;
- as áreas de cozinha, copa, lavatório, lavanderia e quartos, onde sejam instalados equipamentos de grande porte, devem ter portas com largura que permitem a passagem de máquinas;
- as portas dos banheiros das crianças não devem ter fechaduras, podendo ser utilizadas o tipo vareteiro;
- as segundas portas devem ter funções isoladas: berçário, salas de repouso, lavandaia, quartos de observação e serviço de enfermagem;
- os vidrinhos das portas ou de painéis que vislumbrem a lisa não devem ter do tipo nido de bicho.

(*) Reproduzida por ter sido com incorreto, do original, no D.O.

da 27/5/68, págs. 5522 a 5526.

Para efeito de cálculo das áreas físicas destinada ao pessoal, apresentamos a seguinte relação:

Pessoal	Nº	Jornada de trabalho
Coordeador	01	Tempo integral
Orientador Psicopedagógico	01	Tempo integral
Sacelaria	01	Tempo integral
Auxiliar de enfermagem	02	Tempo integral
Auxiliar de creche	02	Tempo integral
Cozinheira	01	Tempo integral
Auxiliar de cozinha	01	Tempo integral
Auxiliar de lactina	01	Tempo integral
Servente	01	Tempo integral
Lavadeira	01	Tempo integral
Total	16	

* Notas:

- O número previsto para as auxiliares de creche deve ser dobrado considerando-se as seguintes proporcionalidades:
 - uma auxiliar de creche para cada cinco crianças do grupo A (crianças de três meses a um ano);
 - uma auxiliar de creche para cada dez crianças dos grupos B e C (crianças de um a quatro anos);
- A escuta deve ser, de acordo com suas possibilidades, aumentar o quadro de pessoal.

(*) Reproduzida por ter sido com incorreto, do original, no D.O.

da 27/5/68, págs. 5522 a 5526.



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 16
Proc. 17.740
Orc

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

23/07/90



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 17
Proc. 17.740
Pur

PARECER N° 752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20.

PROC. N° 17.740.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

A propositura está justificada as fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15, sendo as fls. 09/15, relativas a Portaria a ser adotada.

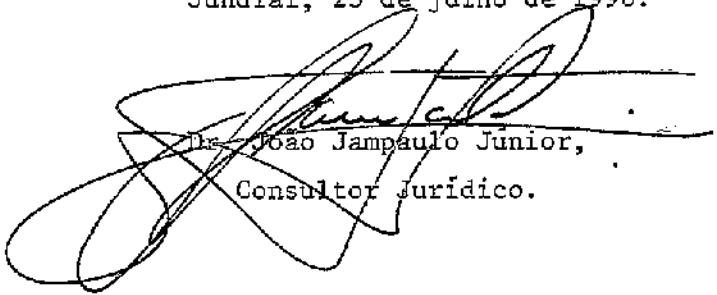
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência, e quanto à iniciativa, nos termos da Lei Orgânica do Município, e mais, cumpre ainda o disposto no Ato das Disposições Transitórias (art. 10), da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar, pois busca a alteração do Código de Obras e Urbanismo do Município (art. 43, II da L.O.M.).
3. A adoção das diretrizes da Portaria Federal, é perfeitamente legal, uma vez que cabe ao Ministério da Saúde, regular a matéria.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões relativas a Obras e Serviços Públicos e Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara(Art. 43, parágrafo único).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de julho de 1990.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

jjj.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alvaro Manfredi
Diretor Legislativo

07/08/90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avacar

para relatar no prazo de 04 dias.

João Carlos
Presidente
07/08/90

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

PARECER N° 4.721

O projeto de lei ora em análise se nos afigura revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da manifestação do douto órgão técnico, às fls. 17, que acolhemos em sua íntegra.

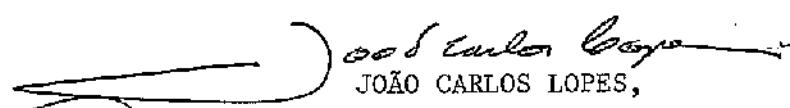
A matéria é objeto de lei complementar, inexistindo, pois, óbices que possam incidir em sua tramitação.

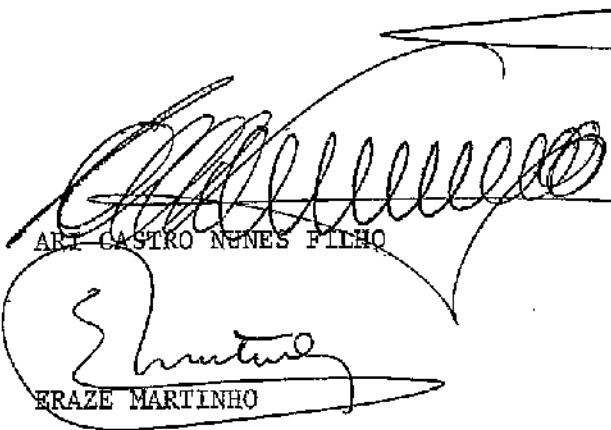
Face ao exposto, finalizamo-nos concluindo favorável ao texto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.1990

APROVADO EM 14.08.90.


JOÃO CARLOS LOPEZ,
Presidente e Relator.


ARIOMALDO ALVES
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Pelamatti
Diretor Legislativo

17 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Bebu
Presidente
21 / 08 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 21
Proc. 17.740

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

PARECER N° 4.758

A previsão constante da matéria em análise vem consubstanciar o disposto no art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, regulamentando a instalação de creches e lavanderias coletivas em empreendimentos habitacionais com mais de uma centena de unidades.

A proposta, estamos convictos, deverá ser objeto da melhor acolhida dos nobres pares, em face de atender a norma constante do diploma legal elaborado por esta Colenda Casa, que se afigura nossa contribuição para o progresso da comunidade que representamos.

Assim, votamos, pois, favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.08.1990

APROVADO EM 28.08.90.

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 30 dias.

Omar Freire
Diretor Legislativo

30 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. J. V. Co

para relatar no prazo de 7 dias.

Omar Freire
Presidente

4 / 9 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 17.740

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais com mais de cem unidades, conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí; e adota diretrizes da Portaria nº 321/88 do Ministério da Saúde sobre instalação de creche.

PARECER N° 4.788

Ao assegurar espaço para lavanderias coletivas e creches em conjuntos habitacionais populares com mais de cem unidades, a proposta em tela almeja garantir melhores condições de vida para os futuros moradores desses adensamentos humanos, finalidade que perseguimos, em face de ser área da especial análise desta Comissão.

Nesse mister entendemos que a proposição é oportuna e deve merecer a nossa acolhida, em virtude desta vir consubstanciar matéria por nós inserida na Lei Orgânica de Jundiaí, representando um significativo avanço para os planos que deverão nortear os empreendimentos nesse setor.

Votamos, pois, favoráveis à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.09.1990

APROVADO EM 11.09.90.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOSE CRUPE

MIGUEL MOUBAACK HADDAD

ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 24
Proc. 17.740
Dir

of. PM-12-90-30
proc. 17.740

Em 13 de dezembro de 1990.

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

À consideração do Executivo apresento o autógrafo do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 20, aprovado pelo Legislativo na sessão extraordinária havida na presente data.

Mais, os meus respeitos.

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

[anexo]

*

az



PROJETO DE LEI N° complementar 20

AUTÓGRAFO N° 3875

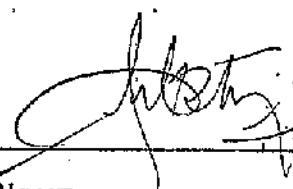
PROCESSO N° 17.740

OFÍCIO P.M. N° 12-90-30

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 12 / 90

ASSINATURA: 

RECEBEDOR - NOME:

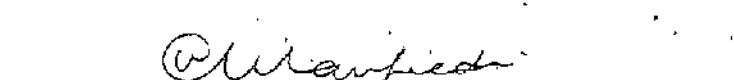
EXPEDIDOR: 

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/01/1991



DIRETORA LEGISLATIVA



Ex
Expediente

Fls. 26
Proc. 17.740
Alm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

DOE. GRUPO 10/91

Proc. nº 13.709/90
08869 JF'91 - 162

Jundiaí, 11 de janeiro de 1.991.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

JUNTE-SE.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

21 / 1 / 91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei Complementar nº 20, bem como cópia da Lei Complementar nº 15, promulgada em 26 de dezembro de 1.990, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

MOD. 7 mabp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fol. 27
17.740
OBR

Proc. nº 17.740

GP, em 26.12.90

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de -
Jundiaí, PROMULGO a seguинte Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipa

AUTÓGRAFO Nº 3.875

(Projeto de Lei Complementar nº 20)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, exigir em conjunto habitacional espaço p/ lavanderia coletiva e creche, e adota portaria federal sobre creches.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras - em sua Secção 3.6, passa a viger com a seguinte redação:

"Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

.....

"Capítulo 3.6.3 - Creches e Lavanderias

"Art. 3.6.3.01 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Gabinete do Presidente

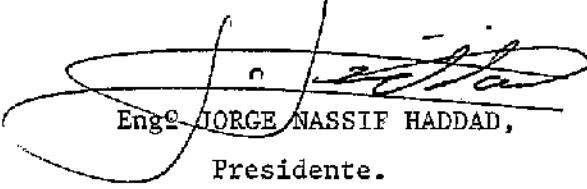
Fis. 28
Data: 17/12/90
[Signature]

(Autógrafo nº 3.875 - fls. 02)

Art. 2º Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional, observando-se os limites da faixa etária constante do artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa (13.12.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

PUBLICADO
o 21/12/90

* msn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N° 15 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, exigir em conjunto habitacional espaço p/ lavanderia coletiva e creche, e adota portaria federal sobre creches.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965 - Código de Obras - em sua Secção 3.6, passa a viger com a seguinte redação:

"Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

.....

"Capítulo 3.6.3 - Creches e Lavanderias

"Art. 3.6.3.01 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos".

Art. 2º - Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº 321 de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional, observando-se os limites da faixa etária constante do artigo anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 30
Proc. 17.740
Câm

- fls. 2 -

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis - dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabb

IOM DE 15.01.91

LEI COMPLEMENTAR N° 15 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, exigir em conjunto habitacional espaço p/ lavanderia coletiva e creche, e adota portaria federal sobre creches.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1990, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º — Para atendimento ao que dispõe o artigo 10, do Ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município, a Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965 — Código de Obras — em sua Secção 3.6, passa a vigor com a seguinte redação:

"Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

"Capítulo 3.6.3 — Creches e Lavanderias

"Art. 3.6.3.01 A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos".

Art. 2º — Ficam mantidas as diretrizes da Portaria nº 321 de 26 de maio de 1988, do Ministério da Saúde, que disciplina a construção, instalação e funcionamento de creches, em todo o território nacional, observando-se os limites da faixa etária constante do artigo anterior.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

IOM de 18.01.91 (Retificações)

EDIÇÃO N° 1156, de 15 de janeiro de 1991

Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 1.990

Onde se lê: "Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

Leia-se: "Secção 3.6.

"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

Onde se lê: ... aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

Leia-se: ...aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

IOM de 22.01.91 (Retificação)

EDIÇÃO N° 1136, de 15 de janeiro de 1991

Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 1990

Onde se lê: "Seção 3.6.
"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

Leia-se: "Seção 3.6.
"Estabelecimentos escolares, hospitalares, creches e lavanderias

Projeto de lei n.o 20 Autuado em 19 / 07 / 90 Diretor @Manfredi
Complementar Comissões CJR - COSP e COSHQS Quorum M A

Juntadas fls. 04120 em 17.08.90 @em fls. 24122 em 30.05.90 @em
fls. 23 em 11.09.90 @em fls. 24132 em 22.01.91 @em .

Observações